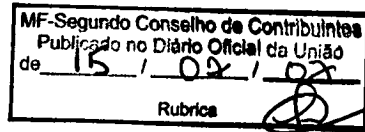




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10540.000633/2005-87
Recurso nº : 133.114
Acórdão nº : 201-79.213



Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Interessada : Ibb Indústria Brasileira de Bicicletas Ltda.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. ERRO DE APURAÇÃO.

Constatado que houve erro na apuração da base de cálculo da Cofins por parte da Fiscalização, deve-se retificar o lançamento para excluir da base de cálculo os valores que não correspondem ao faturamento da fiscalizada.

MULTA AGRAVADA. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO CONFIGURADA.

Incabível a imposição de multa agravada quando não restar configurado de forma clara e evidente o não atendimento pelo sujeito passivo às solicitações que lhe foram efetuadas.

Recurso de ofício negado.

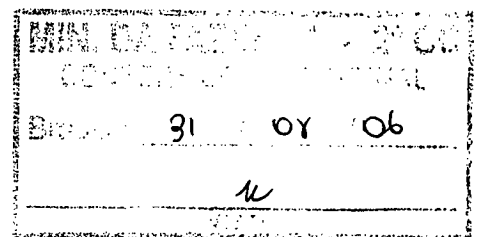
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

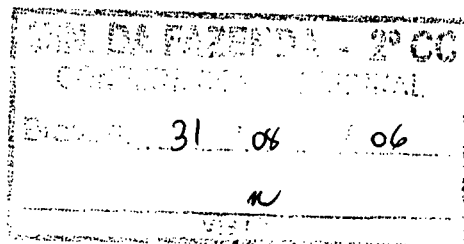


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10540.000633/2005-87
Recurso nº : 133.114
Acórdão nº : 201-79.213



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Contra a empresa IBB INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BICICLETAS LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, no valor de R\$ 7.933.751,69 (sete milhões, novecentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), pelas razões descritas no Relatório Fiscal de fls. 24/26.

A Fiscalização majorou em 50% a multa de ofício sob a alegação de que a recorrente deixou de atender, no prazo marcado, intimações para prestar esclarecimentos, conforme autoriza o parágrafo segundo do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 9.532/97.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 422/437, alegando que a Fiscalização errou na apuração da base de cálculo de todos os períodos fiscalizados (apresenta planilha com o valor correto), que é inconstitucional a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora e que a multa de ofício de 225% é totalmente inaplicável porque não deixou de prestar os esclarecimentos solicitados pela Fiscalização.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA julgou procedente, em parte, o lançamento para reduzir a multa de ofício para 150% e retificar a base de cálculo da exação, nos moldes solicitado pela Recorrente, recorrendo de ofício a este Colegiado, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 8.297, de 26/10/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/12/2004

Ementa: NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando nos autos está comprovado que a fiscalização cumpriu todos os requisitos legais pertinentes ao MPF, não tendo o contribuinte demonstrado nenhuma irregularidade capaz de invalidar o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

MULTA QUALIFICADA.

Sempre que houver conduta dolosa, reiterada, do sujeito passivo, buscando impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal federal da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, está configurado o evidente intuito de fraude à lei tributária.

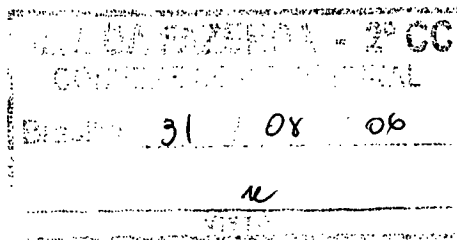
MULTA AGRAVADA. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO CONFIGURADA.

Incabível a imposição de multa agravada quando não restar configurado de forma clara e evidente o não atendimento pelo sujeito passivo às solicitações que lhe foram efetuadas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10540.000633/2005-87
Recurso nº : 133.114
Acórdão nº : 201-79.213



2ª CC-MF
Fl.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 09/11/2005, conforme Termo de fl. 506 e não apresentou recurso voluntário.

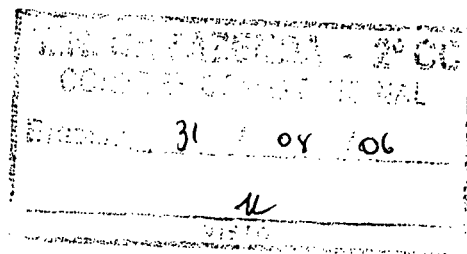
O débito mantido pela DRJ em Salvador - BA foi transferido para o Processo nº 10540.000122/2006-46, ficando nestes autos apenas a parcela exonerada e objeto do recurso de ofício, conforme Despacho de fl. 534, que também encaminha o processo a este Segundo Conselho de Contribuintes.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 28/03/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 535.

É o relatório.



Processo nº : 10540.000633/2005-87
Recurso nº : 133.114
Acórdão nº : 201-79.213



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso de ofício atende às exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, trata-se aqui de recurso de ofício contra a decisão que exonerou a empresa autuada da majoração da multa de ofício pelo não atendimento de intimação da Fiscalização e, também, pela exclusão da base de cálculo apurada pela Fiscalização de valores que não se constituem receita da recorrente, cujos fundamentos são os seguintes:

"No que concerne aos erros na apuração da base de cálculo da Cofins autuada, verifica-se que assiste razão à impugnante. Dentre as saídas registradas no LICMS estão incluídas operações que não correspondem ao faturamento da empresa, como, por exemplo, devoluções de compras e outras saídas.

Desta forma, a partir dos valores registrados nos livros fiscais da autuada, foi apurada a base de cálculo correta da Cofins, conforme tabelas I e II ao final deste voto.

Para os fatos geradores ocorridos até dezembro de 2002 (tabela I), foram consideradas as vendas registradas nos códigos fiscais 5.11, 5.12, 6.11, 6.12 e 6.22 do LICMS (fls. 168/239), deduzidas as devoluções registradas nos códigos 1.31, 1.32, 2.31 e 2.32 do LICMS. Posteriormente, foi deduzido o valor do IPI das vendas e adicionado o IPI das devoluções, por decêndio (LIPI às fls. 240/419).

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2003 (tabela II), foram considerados os códigos fiscais 5.101, 5.102, 6.101, 6.102, 6.118 e 6.152 do LICMS, deduzidos os valores dos códigos 1.201, 1.202, 2.201 e 2.202 do LICMS e excluído o IPI das vendas e adicionado o IPI das devoluções.

A Cofins devida foi subtraída dos valores constantes da coluna "Créditos Apurados" do demonstrativo às fls. 28/32.

Destaque-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos entre agosto e dezembro de 2004, os valores informados no LICMS foram desconsiderados pelos autuantes, tendo em vista a enorme discrepância com o Livro de Saídas, e não foi apresentado à fiscalização o LIPI daquele período.

Por sua vez, a impugnante informa no demonstrativo de fl. 462 as bases de cálculo da Cofins que entende corretas, sem anexar, contudo, documentos que comprovem tais valores. Desta forma, neste voto, mantenho integralmente a Cofins lançada de ofício, relativa ao período de agosto a dezembro de 2004.

(...)

Discordo, entretanto, do agravamento da multa de ofício para 225%. Ainda que a autuada tenha sido impontual na entrega de alguns documentos solicitados pela fiscalização federal, informou que parte deles havia sido entregue ao Fisco estadual, conforme documentos de fls. 82/84, fato confirmado no item 3 do termo à fl. 101.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10540.000633/2005-87
Recurso nº : 133.114
Acórdão nº : 201-79.213

CA/2005-2400
CONFECÇÃO ORIGINAL
Brasília 31 / 08 / 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Destaque-se, ainda, que constam deste processo termos datados de 11/11/2004 (fls. 77/78), 22/11/2004 (fls. 79/81) e 29/11/2004 (fls. 101/102), e informam os autuantes que entre 28/02/2005 e 09/03/2005 foram entregues o Livro de Saídas, o LICMS e o LIPI. Não foram entregues, porém, o Diário e o Razão. Por sua vez, o Auto de Infração somente foi lavrado em 30/06/2005.

Portanto, a razão principal para que se afaste o agravamento da multa de ofício para 225% reside no fato de que o Auto de Infração foi lavrado a partir dos livros fiscais da própria autuada, Livros do ICMS, do IPI e de Registro de Saídas, não espelhando, assim, a hipótese estabelecida no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996."

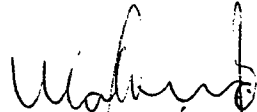
Os erros apontados pela empresa autuada e devidamente comprovados foram aceitos e considerados pela decisão recorrida. Contra prova material não há argumentos. Em assim sendo, correto o procedimento adotado na decisão recorrida de excluir da base de cálculo da Cofins os valores que não correspondem ao faturamento da empresa.

Outra sorte não tem o cancelamento da majoração da multa de ofício de 150% para 225%. Além da falta de prova do alegado pela Fiscalização, esta sequer se deu ao trabalho de apontar quais esclarecimentos foram pedidos à fiscalizada e que a mesma deixou de atender.

É fato que as intimações foram atendidas com atraso, mas foram atendidas. Se a Fiscalização não ficou satisfeita com as respostas ou se julgou que não foi atendida plenamente em seus pedidos, que consignasse, discriminadamente, estes fatos no auto de infração, o que não ocorreu nos autos. Entendo, de maneira muito pessoal, que a majoração da multa de ofício deve ser precedida da lavratura do competente auto de embargo à fiscalização.

Dito isto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

